



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437001

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2294788-51.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CARLOS ALBERTO GREGOLINI, é embargado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 2294788-51.2024.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO GREGOLINI

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

VOTO nº 22486

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Oposição, sob o fundamento de omissão, a respeito do pedido de gratuidade – Omissão não verificada – Embargante que pleiteou o favor legal durante o trâmite processual – Insuficiência da declaração de pobreza se o pedido foi formulado após a propositura – Imprescindibilidade da juntada de documentos aptos a provar a insuficiência financeira.

Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 69/74, que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento do exequente.

Sustenta o embargante omissão no acórdão, expondo que ao pleitear gratuidade processual no tramite do processo juntou prova da insuficiência financeira, consistente na declaração de pobreza, que não havia sido juntada anteriormente.

Sem manifestação do embargado.

É O RELATÓRIO.

Conheço dos embargos opostos tempestivamente.

Inexiste no acórdão qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justificasse a interposição do recurso em análise.

Como é sabido, a gratuidade pode ser requerida a qualquer momento no andamento do processo,

Ocorre que, em sendo o pedido formulado após a propositura da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

demanda, é imprescindível a juntada de documentos aptos a fazer a prova contemporânea da mudança na situação financeira do interessado, a fim de atestar a incapacidade para o recolhimento das custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e dos familiares.

Nesses termos, a declaração de pobreza, por mais idônea que seja, é insuficiente para provar mudança na situação financeira do jurisdicionado.

Pelo exposto, **REJEITO OS EMBARGOS.**

EDUARDO VELHO

Relator